



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo Nº 06.0801001/2025-PMSLP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Educação e Saúde

Contratada: MAVICON CONTABILIDADE LTDA – CNPJ: 12.709.406/0001-27

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil de Natureza Continuada para a Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Santa Luzia do Pará.

Parecer da Controladoria Interna Nº 1301004/2025 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 017/2025, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos do Processo Administrativo Licitatório 06.0801001/2025-PMSLP na modalidade de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025-PMSLP, acima enumerada, cujo o objeto a ser contratado, será a Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil de Natureza Continuada para a Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Educação e Saúde de Santa Luzia do Pará.

O processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Documentos de Oficialização de Demandas das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Finanças Públicas – Fundos Municipais de Educação, Saúde e Prefeitura (fls. 001 a 006);
- Ofícios Circulares nº 002/2025 e 003/2025 das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará à Empresa Licitante MAVICON CONTABILIDADE LTDA – CNPJ: 12.709.406/0001-27, solicitando a Proposta de Preços de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil pelo período de 12 (doze) meses (fls. 007 a 009);
- Despacho da Secretaria de Administração e Finanças Públicas, solicitando a Pesquisa de Preços Públicos e Elaboração de Mapa Comparativo ao Departamento de Compras Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fl. 010);
- Despacho do Departamento de Compras Públicas ao Senhor Secretário de Administração e Finanças Públicas do Município de Santa Luzia do Pará, informando a realização de Pesquisa de Preços Públicos, referente a Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil (fls. 011 a 028);
- Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará (fls. 029 a 046);
- Termo de Referência das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará (fls. 047 a 052);
- Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário (fl. 053);
- Despacho do Departamento de Contabilidade, manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário e Relações de Dotações Orçamentárias (fls. 054 e 055);
- Ofícios nº 002/2025 da Empresa Contratada MAVICON CONTABILIDADE LTDA – CNPJ: 12.709.406/0001-27, relativo à Proposta de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil pelo período de 12 (doze) meses (fls. 056 a 065);



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Termo de Autorização de Despesa¹ e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Pedidos de Geração de Despesas-PGD, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará (fls. 066 a 067);
- Autuação nº 08.0801001/2025-PMSLP da Comissão de Contratações Públicas, que consta a lavratura do termo a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, assinado pela Agente de Contratações públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Sra. Ana Karollina Ramos Canto, nomeada pela Portaria nº 002/2025 (fl. 068);
- Portarias nº 002/2025, 003/2025, 005/2025, 006/2025 e 007/2025, que dispõe sobre as nomeações de Agente de Contratações Públicas, Comissão de Contratações Públicas e Fiscais de Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará (fls. 069 a 075);
- Juntada de Protocolos de Documentos de Habilitação Jurídica e Convocação da Empresa Contratada MAVICON CONTABILIDADE LTDA – CNPJ: 12.709.406/0001-27 (fls. 076 a 143);
- Justificativa da Contratação e Preço em Razão da escolha da modalidade de Inexigibilidade de Licitação (fls. 144 a 148);
- Minuta de Contrato (fls. 149 a 159);
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025-PMSLP e Emissão de Parecer Jurídico (fl. 160);
- Parecer Técnico Jurídico nº 001/2025 – PGM/PMSLP da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Pará (fls. 161 a 178);
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 179).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

¹ Ressaltando sempre, que “nenhum investimento, cuja execução, ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade” (Art. 167, §1º da CF/88).



II. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, presta-se à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil, estando subordinado ao artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (BRASIL. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse passo, depreende-se que a inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição, entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissionais de notória especialização².

Nesse sentido é o magistério de EROS ROBERTO GRAU, que descreve o tema, conforme abaixo:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade - o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a

² Frisando sempre, que o §3º do inciso III do art. 74 da NLLC, aduz que “para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e **incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (GRAU, Eros Roberto. In Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 1995, pág. 72-73).

A Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiabilidade que nele deposita.

Vale trazer ainda, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

[...] **o Administrador deve [...] escolher o mais adequado à satisfação do objeto**. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, **portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão**.

Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de processo licitatório não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas.

Devendo, os autos, ser amplamente revestido de todas as exigências previstas na Legislação e precedida de todo o controle interno e externo da administração pública.

III. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Nas hipóteses do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, só se justificaria, se houver “singularidade no serviço”, executado por pessoas de “notória especialização”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello, nos ensina que:

[...] a singularidade é relevante e **um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa**, [...] a especial habilidade, a **contribuição intelectual [...] de quem o executa**, atributos, estes, que **são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Malheiros. 21ª Ed. 2007).

Superada a discursão sobre a “Singularidade do Objeto” a ser Contratado, ressalta-se sempre, que tal alteração na norma vigente é passiva de interpretações hermenêuticas, que devem ser observadas caso a caso.

VI. CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

VII. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, **observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas**, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. **Por óbvio, em casos de vícios**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestindo-o de todas as formalidades legais.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 13 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por WALDER ARAUJO DE OLIVEIRA:01339822202
WALDER ARAUJO DE OLIVEIRA:01339822202

Waldereira
Waldereira
Walder Araujo de Oliveira
Controlador Interno do Município
de Santa Luzia do Pará,
Decreto N° 017/2025

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 017/2025